AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297303 - SP (2023/0044308-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RICARDO LOPES DELNERI
AGRAVANTE	:	RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
		EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
		GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816
		LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
		LINA BRAGA SANTIN - SP263641
		BRUNA REGULY SEHN HANNUD - SP381483
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo, integralmente, a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem.

3. Entendimento que alcança também a hipótese de arrolamento administrativo. Precedentes.

4. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

Documento eletrônico VDA44675995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 17:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: f74b22c0-1473-4f7c-b52c-f969bcbae29e

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44675995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/11/2024 17:38:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: f74b22c0-1473-4f7c-b52c-f969bcbae29e

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297303 - SP (2023/0044308-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RICARDO LOPES DELNERI
AGRAVANTE	:	RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
		EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
		GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816
		LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
		LINA BRAGA SANTIN - SP263641
		BRUNA REGULY SEHN HANNUD - SP381483
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo, integralmente, a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem.

3. Entendimento que alcança também a hipótese de arrolamento administrativo. Precedentes.

4. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO LOPES

Documento eletrônico VDA44289449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/11/2024 19:35:44
Código de Controle do Documento: 799057a5-9d25-4248-8a26-7ed1410a40bc

DELNERI e OUTRO contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 1.071/1.075 e integrada pela de e-STJ fls. 1.079/1.083, em que conheci de seu agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de vícios formais no julgado de segunda instância e em razão da aplicação analógica das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

Na sua petição de agravo interno, a parte afirma que (e-STJ fls. 1.107/1.108):

> 28. especificamente com relação aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, o E. Tribunal *a quo*, validado por esta N. Relatoria, justifica seus posicionamentos ao fundamento de que os aludidos dispositivos autorizariam o arrolamento de bens que não fossem de propriedade do devedor originário, pois tais disposições legais não trariam benefício de ordem na solidariedade tributária.
> 29. Todavia, referida normativa NÃO TRATA DE ARROLAMENTO DE BENS, mas apenas de responsabilidade tributária pura e simples, não sendo possível utilizá-la para respaldar o arrolamento de bens.
> 30. Aliás, afirmar que tais dispositivos respaldariam o arrolamento de várias pessoas é o mesmo que afirmar ser viável que fosse realizada a penhora dos bens de cada um dos corresponsáveis sobre a INTEGRALIDADE da dívida executada, o que por óbvio caracterizaria excesso de penhora!!!
> 31. Com efeito, no caso, são 06 (seis) supostos corresponsáveis, cada um com patrimônio individual relevante.
> 32. O débito que originou o arrolamento de bens é de R$ 89.317.762,41, enquanto que o patrimônio dos Agravantes somados ao da "RENOVA (devedora principal)" é R$ 2.483.978.858,90 e 30% desta importância é R$ 745.193.657,67, ou seja, apenas o patrimônio desses três sujeitos já atinge monta absolutamente superior à exigência fiscal.
> 33. Não bastasse isso, o patrimônio apenas da "RENOVA", devedora principal, é aproximadamente 20 vezes superior ao débito, ou seja, é mais do que suficiente para afastar o arrolamento, tanto que a RFB sequer procedeu ao arrolamento de bens da empresa e assim se manifestou: "empresa RENOVA, por ora, não se enquadra na hipótese de arrolamento (critério numérico, da relação entre patrimônio e a soma dos créditos tributários; total atual sob sua responsabilidade igual a R$ 96.781.354,05)".
> 34. Essencial apontar que todas essas informações estão nos autos desde a exordial, o que afasta, mais uma vez, a inteligência da Súmula nº 182/STJ.
> 35. Inclusive, não se trata de estabelecer benefício de ordem na responsabilidade tributária, mas sim de atender ao próprio intuito do arrolamento de bens que, como já explicitado anteriormente, se configura como medida excepcional admitida por nossa legislação para assegurar que haja bens suficientes para garantia do crédito tributário, nos casos em que há risco de o devedor esvaziar seu patrimônio.
> 36. Em outras palavras, inexiste permissão legal para que haja instauração de arrolamento fiscal contra o responsável tributário, conforme pretendeu o v. acórdão de origem ao aplicar o disposto nos artigos 124 e 134 do Código Tributário Nacional.
> 37. Isto posto, o que ocorre no presente caso é uma imposição injustificada de gravame na integralidade do patrimônio cuja responsabilidade foi imputada aos Agravantes pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.
> 38. Este ponto foi refutado e não pode ser considerado – não atacado – para fins de inadmissão do agravo em recurso especial.

Sem contraminuta (certidão de e-STJ fl. 1.121).

Documento eletrônico VDA44289449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/11/2024 19:35:44
Código de Controle do Documento: 799057a5-9d25-4248-8a26-7ed1410a40bc

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para conhecer e negar provimento, em parte, o recurso especial manejado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 763/764):

> TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 124 E 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
> 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.
> 2. É procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
> 3. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Quanto à questão em torno da responsabilização dos impetrantes pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração, constata-se dos elementos colacionados aos autos, em especial, pelo Auto de Infração lavrado.

Conforme anotado na decisão agravada, cuida-se, na origem, de mandado de segurança com vistas à concessão de ordem que determine a desconstituição de arrolamento administrativo de bens de propriedade de devedores solidários da pessoas jurídica – pessoas físicas membros de seu conselho administrativo.

Três são as questões suscitadas no recurso especial: a) o acórdão recorrido padeceria de omissão, em relação "(i) ao art. 64 da Lei n. 9.532/1997, que não possibilita o arrolamento de bens quando a dívida for inferior a 30% do patrimônio do(s) devedor(es); e (ii) aos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, pois a legislação não permite que devedores solidários sejam arrolados; além de dispositivos

Documento eletrônico VDA44289449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/11/2024 19:35:44
Código de Controle do Documento: 799057a5-9d25-4248-8a26-7ed1410a40bc

constitucionais, que serão abordados via Recurso Extraordinário" (e-STJ fl. 831); b) seria ilegal o arrolamento de bens de devedores solidários; c) os trinta por cento, para fins de decretação do arrolamento, deveria ser calculado com base no patrimônio somado de todos os devedores solidários e não com base no valor do patrimônio isolado de cada um deles.

Pois bem.

Não há omissão no acórdão.

No que ora importa, ao afirmar a legalidade do arrolamento, assim se manifestou, de forma clara e suficiente, o Tribunal de origem que (e-STJ fls. 756/758):

> quanto à questão em torno da responsabilização dos impetrantes pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual são sócios, observo que a autoridade fiscal fundamentou a sua responsabilidade solidária no artigo 124 e 135 do CTN, *in verbis*:
> (...)
> Na espécie, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal (ID 153334398), que a empresa da qual os impetrantes são sócios fundadores e conselheiros incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização dos apelantes.
> Ora, identificada a fraude e o intuito doloso, tornam-se os representantes da pessoa jurídica também sujeitos passivos da obrigação tributária, em igualdade com aquele que praticou o fato gerador.
> Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cediço, é incabível na sede mandamental. Não prospera a alegação dos impetrantes de que o arrolamento só é cabível contra o devedor principal.
> Nos termos da solidariedade imposta pelo art. 135 do CTN, permite-se ao Fisco exigir do contribuinte ou de cada um dos responsáveis tributários a assunção integral da dívida tributária. Ademais disso, segundo a regra do parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem. Portanto, o débito pode ser cobrado de qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis.
> Ainda, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º,no caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites legalmente previstos.
> Dessa forma, a solidariedade autoriza o arrolamento de bens dos devedores solidários quando o débito é superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio, individualmente considerados.
> (...)
> *In casu*, foram respeitados os procedimentos estabelecidos no artigo 2º, §2º da Instrução Normativa 1.565, que trata das hipóteses de arrolamento de bens no caso de responsabilidade solidária.
> De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
> Ante o exposto, nego provimento à apelação.
> É como voto.

De outro lado, acerca da possiblidade e legalidade da decretação de arrolamento administrativo de bens de devedores solidários, também é pacífica a jurisprudência do STJ:

Documento eletrônico VDA44289449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/11/2024 19:35:44
Código de Controle do Documento: 799057a5-9d25-4248-8a26-7ed1410a40bc

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no R Esp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)" (AgRg no R Esp 1.572.557/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 1º/6/2016).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.580.510/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 09/08/2022).
>
> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.
> 1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
> 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no R Esp 1.225.115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016).

Finalmente, em relação à própria forma de apurar o atendimento, ou não, da condição legal para a decretação do arrolamento administrativo de bens (os ora agravante alegam que os trinta por cento deveriam ser calculados tendo por base o patrimônio somado de todos os devedores solidários e não o patrimônio isolado de cada um deles), a tese dos contribuintes foi assim rejeitada pela Corte *a quo* (e-STJ fl. 757):

> Nos termos da solidariedade imposta pelo art. 135 do CTN, permite-se ao Fisco exigir do contribuinte ou de cada um dos responsáveis tributários a assunção integral da dívida tributária. Ademais disso, segundo a regra do parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem. Portanto, o débito pode ser cobrado de qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis.

Entretanto, em seu recurso especial, não foi a parte capaz de infirmar adequadamente essa fundamentação do julgado.

É que, para afastar essa conclusão do Tribunal de origem, seria necessário à parte agravante demostrar como é possível compatibilizar o instituto da solidariedade tributária (previsto no CTN), que pressupõe justamente a possibilidade de cobrança integral da dívida de cada um dos codevedores isoladamente, com a impossibilidade de arrolamento dos bens de somente um dos codevedores isoladamente.

Documento eletrônico VDA44289449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/11/2024 19:35:44
Código de Controle do Documento: 799057a5-9d25-4248-8a26-7ed1410a40bc

A rigor, do articulado recursal, tanto do especial quanto do presente agravo interno, não é possível compreender, nem sequer em tese, como pretende a parte demonstrar que os dispositivos legais em comento teriam sido violados, no ponto, pelo acórdão recorrido.

De fato, não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

Nada há, no agravo interno, que demonstre o desacerto desse entendimento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44289449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/11/2024 19:35:44
Código de Controle do Documento: 799057a5-9d25-4248-8a26-7ed1410a40bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.297.303 / SP

Número Registro: 2023/0044308-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010540820204036106

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO LOPES DELNERI
AGRAVANTE	: RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752 EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614 GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 LINA BRAGA SANTIN - SP263641 BRUNA REGULY SEHN HANNUD - SP381483
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO LOPES DELNERI
AGRAVANTE	: RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752 EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614 GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

Documento eletrônico VDA44636813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:06
Código de Controle do Documento: ac792de6-9744-447f-85f8-ce7418af63fc

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
LINA BRAGA SANTIN - SP263641
BRUNA REGULY SEHN HANNUD - SP381483

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:06
Código de Controle do Documento: ac792de6-9744-447f-85f8-ce7418af63fc